



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARECER JURÍDICO

REQUERIMENTO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ementa: Reajuste de preços registrados em Processo Licitatório – Modalidade Pregão Presencial n. 03/2023, Ata de Registro de Preços n. 03/2023 (art. 65 da Lei 8.666/93).

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Fornecedora Detentora.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade e conformidade ao Edital, de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro requerido pela detentora PROSABOR CO. VAREJISTA E ATACADISTA LTDA – ME.

É o relato, passa-se à análise.

I. Do Requerimento

Alega a empresa Detentora que passados 210 (duzentos e dez) dias da assinatura da citada Ata de Registros, nenhum reajuste fora realizado nos preços praticados. Alega, em suma que a situação econômica atual do mercado, superveniente à assinatura da Ata, exige revisão dos preços para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Embasa o requerido no art. 37 da Constituição Federal e no artigo 65 da Lei 8.666/93 prevista naquele certame.

Apresenta notas fiscais de compra que demonstram a evolução dos preços desde a assinatura da Ata até o momento do requerimento, exclusivamente dos

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Produtos/Itens identificados na Ata sob numeros 01, 32, 34 e 81.

II. Da Previsão Legal de Reajuste

O item 7 (sete) da Ata 03/2023 trata especificamente da possibilidade de revisão/alteração dos preços registrados em ‘caso de oscilação do custo de produção’, veja-se:

7. REAJUSTE

*7.1 Os preços registrados poderão ser revisados/alterados, em caso de oscilação do custo de produção, **a cada de 90 dias após a homologação do Registro de Preços**, a pedido do Contratado, comprovadamente refletida no mercado, tanto para mais como para menos. (sic).*

Além da previsão Editalícia e na Ata de Registro de Preços, a Lei 8.666/93 que subsidia a Lei do Pregão (10.520/02), em seu artigo 65 determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O pedido da Contratada vem acompanhado de Notas Fiscais que demonstram os aumentos de preços de compras daqueles itens desde a assinatura da Ata, o que



condiz com a ‘oscilação custo de produção’ previsto no referido tópico de Reajuste na Ata. Comprovando, dessa forma, as alterações de mercado previstas no referido tópico.

III. Da Conclusão

Notório que o ordenamento jurídico, desde a Carta Magna em seu artigo 37 até o Edital do Certame e Contrato em análise, prevê a possibilidade de revisão contratual nas hipóteses de desequilíbrio econômico-financeiro entre as partes ao longo da sua vigência. Isto porque não haveria interesse na Administração Pública em ver o fornecedor atuando em desequilíbrio, podendo causar atrasos, entregas não conformes ou mesmo falta de cumprimento contratual.

A Lei, portanto, resguarda o direito à revisão desde que comprovadamente demonstrada a causa do desequilíbrio.

No caso em análise, a comprovada demonstração ocorre com a apresentação de duas Notas Fiscais de compra de produtos, por parte do contratado fornecedor. Uma datada do início da vigência contratual, outra contemporânea ao requerimento de reajuste evidenciando o aumento praticado pelo mercado exclusivamente dos itens identificado na Ata de Registro de Preços pelos números 01, 32, 34 e 81.

Por outro lado, o preço requerido para ser praticado após o reajuste, apresenta viabilidade mercadológica em comparação aos preços praticados no varejo. Não indicando abusos a serem impostos à Administração garantindo as condições do contrato entre as partes.

Dito isto, não se vislumbra ilegalidade ou desconformidade com o Edital e Ata de Registro de Preços no pedido da Contratada Detentora, tampouco abuso no pedido de reajuste, a teor da comprovação demonstrada em atendimento ao item 7 (sete) da Ata de Registro de Preços e da Legislação então vigente.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Pelo exposto, o presente parecer é pela revisão/reajuste da Ata de Registro de Preços da detentora acima identificada, exclusivamente dos itens 01, 32, 34 e 81.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 10 de janeiro de 2024.

José Eduardo Baretta
OAB/SC 54.746
Assessor Jurídico

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina